



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

DECRETO Nº 11.729/2020

DECRETA MEDIDAS QUALIFICADAS PARA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES EM RAZÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alegre,

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada, na forma das disposições do Decreto Estadual vigente, a adoção de medidas qualificadas para o funcionamento das atividades relativas ao comércio e serviços no âmbito do Município de Alegre, com o objetivo de reduzir drasticamente a circulação de pessoas, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, conforme alerta da Organização Mundial de Saúde.

§ 1º. Todos os estabelecimentos comerciais cujo funcionamento está autorizado conforme regulamento estadual, deverão obrigatoriamente adotar as seguintes medidas qualificadas de prevenção:

I- Providenciar o controle de entrada e saída das pessoas, limitando o atendimento de no máximo 01 (um) cliente por 10 m² (dez metros quadrados) de área do estabelecimento e de 01 (um) cliente por 14 m² (catorze metros quadrados) de área do estabelecimento nos casos de Galerias e centros comerciais, que deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

II- Deverão ainda, adotar especial controle restritivo de acesso de idosos, gestantes e crianças de qualquer idade e demais pessoas integrantes dos grupos de risco;

III- Observar a obrigatoriedade de uso de máscaras (mesmo que de fabricação caseira) para clientes, funcionários e colaboradores do estabelecimento;

IV- Providenciar o distanciamento social em filas, adotando medidas para que seja possível manter o espaçamento mínimo de segurança de 1,5 metros entre os clientes, funcionários e colaboradores do estabelecimento;



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

V- Utilizar faixas ou marcações para demonstrar a limitação de distância mínima a ser observada por clientes, funcionários e colaboradores em casos em que a verbalização (conversa) seja essencial (como em setor de açougue, caixas e outros) e também nas filas formadas pelos clientes, dentro ou fora do estabelecimento, seja ela por qualquer motivo.

VI- Disponibilizar materiais de higienização para uso de clientes e colaboradores do estabelecimento, bem como disponibilizar materiais de higienização para os carrinhos, cestas de compras e demais itens utilizados pelos clientes;

VII - Disponibilizar lavatório com água potável corrente, sabonete líquido ou produto antisséptico, toalhas de papel e lixeira para descarte dos materiais.

§2º. Para clareza de interpretação da presente norma, o acesso ao estabelecimento das pessoas mencionadas no inciso II do parágrafo primeiro não poderá ser proibido.

§3º. Os estabelecimentos comerciais cujo funcionamento está autorizado na forma do decreto estadual, deverão iniciar as atividades a partir das 10 horas e encerrar as atividades até às 17 horas, exceto:

I- Supermercados e Mercarias deverão iniciar as atividades a partir das 08 horas e encerrar as atividades até às 18 horas;

II - Farmácias, distribuidores de gás de cozinha e água, postos de combustíveis, oficinas mecânicas e afins não se submetem a restrição de horário prevista neste parágrafo.

§4º. Fica vedado o funcionamento de academias de ginástica e afins.

§5º. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará ao infrator a suspensão e, em caso de reincidência, a cassação de seu Alvará de Funcionamento, na forma da lei.

Art. 2º. Os Serviços funerários funcionarão somente em relação ao plantão de óbitos.

§1º. Fica vedada a realização de velórios em residências.

§2º. As cerimônias fúnebres deverão disponibilizar sala ventilada, e na saída da mesma, álcool gel para os visitantes presentes, bem como orientar que o contato físico com ente querido seja evitado, assim como aglomeração ao entorno dele.



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

§3º. A cerimônia fúnebre fica restringida aos familiares de primeiro grau, restrito ao máximo de 10 (dez) pessoas, devidamente identificadas e que o prazo não ultrapasse o limite de duas horas.

§4º. Após a urna ser fechada para cortejo, não será aberta novamente no cemitério.

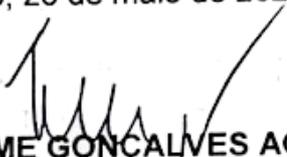
Art. 3º. Fica determinada a suspensão de reunião de pessoas em templos de qualquer religião, crença ou culto, até 10 de junho de 2020.

Art. 4º. Fica obrigatório aos cidadãos o uso de máscaras durante o deslocamento de pessoas em todo o município, em estabelecimentos comerciais e repartições públicas.

Art. 5º. Ficam suspensas as atividades de transporte coletivo urbano no âmbito municipal.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Alegre - ES, 26 de maio de 2020.


JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
Prefeito Municipal de Alegre